



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720009/2018-38
ACÓRDÃO	1301-008.296 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHILE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46). O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA E QUANTITATIVA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela defesa na fase postulatória, operando-se de imediato a preclusão consumativa sobre a materialidade e a quantificação do crédito, nos exatos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SIMULAÇÃO. EMPRESA INTERPOSTA. INTERESSE COMUM. ART. 124, INCISO I, DO CTN.

Comprovada, por meio de provas documentais convergentes, a unicidade operacional, a confusão patrimonial e a utilização de empresa interposta para ocultar o faturamento e os reais beneficiários das vendas, resta caracterizado o interesse jurídico e econômico comum apto a atrair a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico de fato.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. FRAUDE ESTRUTURADA. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

A atuação dolosa dos administradores na orquestração de fraude estruturada, mediante o uso de pessoas jurídicas de fachada para suprimir o pagamento de tributos, não se confunde com o mero inadimplemento (Súmula 430/STJ). A individualização das condutas e a comprovação da interpenetração de receitas materializam inequívoca infração à lei, atraindo a responsabilidade pessoal e solidária dos gestores.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MATERIALIDADE DOS ILÍCITOS COMPROVADA.

A materialização dos ilícitos de sonegação, simulação e fraude (arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964), amplamente documentada nos autos por meio da ocultação de receitas e interposição fraudulenta de terceiros, legitima o agravamento da penalidade, afastando alegações de ausência de fundamentação ou de presunção de dolo.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. MULTA QUALIFICADA. LEI Nº 14.689/2023. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

Aplica-se aos atos não definitivamente julgados a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Em observância à nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, conferida pela Lei nº 14.689/2023, o percentual da multa de ofício qualificada deve ser reduzido, de ofício, de 150% para 100%, mantendo-se inalterada a sua natureza qualificada decorrente da fraude comprovada.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea "c" do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-81.990, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade de votos: 1. Declarar definitivamente constituído o crédito em relação à contribuinte, CHILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, devido à sua revelia; 2. Rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito julgar IMPROCEDENTES as impugnações, mantendo o crédito lançado e as responsabilidades solidárias imputadas aos demais sujeitos passivos.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Contra a contribuinte CHILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, foram lavrados autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 165.239,13, fls. 0659; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 122.646,44, fls. 0683; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 341.709,75, fls. 0707; e Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 74.036,77, fls. 0718, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2013 e 2014.

Nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, qualificada, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Ainda estão incluídos no rol de sujeitos passivos, como responsáveis solidários, as seguintes pessoas:

- 1 - LOURENCI E LOURENCI LTDA - EPP;
- 2 - QUÍMICA LOURENCI - EIRELI;
- 3 - ALEXANDRO LOURENCI; e
- 4 - REGIANE CAROLINA SOUZA LOURENCI.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 0731/0776, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa que o procedimento fiscal, inicialmente, teve como objetivo verificar a regularidade na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no período de 01/2011 a 12/2012, tendo o contribuinte sido excluído deste regime.

Destaca que a contribuinte foi optante pelo Simples Nacional entre 01/2013 a 12/2014, tendo ingressado por opção própria em 26/01/2013 e excluído por comunicação obrigatória do sujeito passivo devido à participação de outra pessoa jurídica no seu capital social.

Ressalta que a contribuinte declarou inatividade em suas declarações de 2007 a 2012. Já nos anos fiscalizados, 2013 e 2014, informou faturamento de R\$ 787.563,50 em 2013 e R\$1.545.362,87 em 2014.

Relata os faturamentos da contribuinte nos períodos de apuração trimestrais, 2013 e 2014, informando que em alguns houve informação de faturamento, em outros apresentou receitas brutas zeradas, em outros foi informado a existência de lançamento, conforme quadros elaborados, fls. 0734.

Destaca que em cruzamento de informações (SPED x PGDAS-D) foram verificadas expressivas divergências, fls. 0735 e 0736.

Assim, constatada discrepância de mais de R\$ 2 milhões, em 2013 e 2014, tornou-se premente a apuração desta diferença, verificando se dentre as notas fiscais emitidas nos CFOP selecionados se haveria algum que não representaria receita bruta.

Já nos trabalhos fiscais, foi constatado que a contribuinte não se encontrava em atividade no endereço informado no CNPJ.

O administrador foi encontrado e informou que a contribuinte havia sido encerrada logo após a sua aquisição, uma vez que considerou inviável, à época, o seu prosseguimento. Tal declaração foi reafirmada, por escrito.

Entretanto, verificações no SPED/NF-e desmontam a alegação feita pelo advogado FLÁVIO REZENDE NEIVA (fls. 218/221), OAB/PR 80.031, representante da contribuinte, uma vez que consta a emissão de 1.189 notas fiscais, de janeiro a setembro de 2015, registrando a vendas de mercadorias no valor total de R\$1.859.269,84 (vide relação de notas fiscais de vendas emitidas em 2015 às fls. 236/257).

A fiscalização seguiu o nome fantasia da contribuinte, BELAQUÍMICA, na cidade de Bela Vista do Paraíso/PR, para conferir tais informações.

Foi localizada a BELAQUÍMICA, que, conforme informações prestadas, não seria a contribuinte, mas sim outras duas empresas, a LOURENCI E LOURENCI e a QUÍMICA LOURENCI, que utilizavam o mesmo nome de fantasia, encerrando-se a diligência sem a localização da contribuinte.

Como a contribuinte não foi localizada, o Delegado da Receita Federal em Londrina fez publicar, em 20/11/2017, o Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 002089625, para sua inaptidão.

Todo o relatado possibilitou a exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

O administrador da empresa, Geraldo, conforme consta na última alteração contratual da contribuinte, foi cientificado do Ato Declaratório Executivo e foi intimado a se manifestar sobre a opção pelo recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual; e também, caso não concorde com a sua exclusão do Simples Nacional, manifestar sua inconformidade.

Não houve manifestação sobre a exclusão e sobre a forma de tributação.

A exclusão do Simples Nacional produziu efeitos a partir de 01/01/2013, conforme § 1º, Art. 129, da LC 123/2006, sujeitando a contribuinte as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme art. 32, da LC 123/2006.

Na busca de verificar os fatos, a fiscalização intimou clientes da contribuinte, constantes nas notas fiscais, fls. 0740 a 0742.

Resumindo, das respostas apresentadas pelos clientes da contribuinte fica claro que os pagamentos pelas vendas registradas em suas notas fiscais beneficiavam outras duas empresas, LOURENCI E LOURENCI e a QUÍMICA LOURENCI, indicando que, na verdade, a contribuinte autuada seria uma empresa 'laranja' a serviço das duas últimas.

Na análise das Declarações de Informações sobre a Movimentação Financeira (DIMOF) a fiscalização, após trabalho de análise e demonstração dos dados, fls. 0742/0745, chega à conclusão que a movimentação bancária da contribuinte registra valores negativos, ou seja, que R\$3.408.324,25 do total de vendas no biênio fiscalizado, não passaram pela sua conta bancária. Já na conta da LOURENCI E LOURENCI, R\$741.821,96 de suas vendas também não. Mas, compensando esses valores, curiosamente, na conta bancária da QUÍMICA LOURENCI foram creditados R\$7.396.177,33, além do valor total das vendas no biênio fiscalizado 2013/2014.

Para a fiscalização essa constatação demonstra que, de fato, as vendas efetuadas com as notas fiscais da contribuinte autuada eram creditadas, principalmente, na conta da QUÍMICA LOURENCI, sendo as empresas da família

LOURENCI as verdadeiras favorecidas das vendas registradas nas notas fiscais da contribuinte.

Em outras diligências realizadas a fiscalização verificou, em síntese: a) notas fiscais das empresas com mesmo layout, mesma marca, mesmo telefone; b) nas notas fiscais da contribuinte, quando consta transporte próprio, o endereço é da Lourenci e Lourenci; c) os códigos dos produtos e a forma de descrevê-los é o mesmo nas três empresas.

A fiscalização faz histórico e cruzamentos de pessoas físicas ligadas às empresas, fls. 0751/0753.

Demonstra ainda a confusão de endereços de todos integrantes da família Lourenci com os endereços das empresas citadas, conforme cadastros.

Quanto à análise do nome fantasia, o que fica claro é que se tem, de fato, a existência de uma empresa denominada BELAQUÍMICA, que veio utilizando de três razões sociais diferentes: a CHILE (a partir de 18/12/2014), a LOURENCI E LOURENCI e a QUÍMICA LOURENCI, ao longo desses anos, para repartir vendas e ocultar parte de suas receitas com o fim de sonegar impostos e contribuições sociais.

Além delas, verificou-se que os LOURENCI já estão preparando mais uma empresa, a BELLE SERVICE, para dar continuidade às suas atividades.

No sítio www.belaquimica.com.br a fiscalização analisa e demonstra a confusão entre as três empresas.

A fiscalização relata visita que fez ao endereço da empresa, fls. 0759/0762.

Após, inicia os fundamentos e as demonstrações para a apuração da receita, a aplicação do lucro arbitrado, a apuração da base de cálculo em períodos trimestrais.

Fundamenta, também, a qualificação da multa de ofício e, por fim, relata os motivos e os fundamentos para a responsabilização das pessoas citadas, utilizando, para as pessoas físicas, o fundamento no Art. 124, I, CTN, já para as pessoas jurídicas utiliza o fundamento constante no Art. 135, III, CTN.

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Quanto às ciências das autuações, verifica-se o seguinte:

Sujeito Passivo	Ciência	fls.	Impugnação	fls.
Chile Ind Com Prod Limp Ltda (Geraldo - Admin)	Mudou-se	796		
Chile Ind Com Prod Limp Ltda - EDITAL	23/02/2018	805		
Lourenci e Lourenci Ltda	15/02/2018	802	15/03/2018	926/944
Lourenci e Lourenci Ltda	15/02/2018	803	15/03/2018	983/1001
Alexandro Lourenci	15/02/2018	800	15/03/2018	810/829
Regiane Carolina Souza Lourenci	15/02/2018	801	15/03/2018	868/887
Química Lourenci	15/02/2018	803	15/03/2018	1040/1059

Portanto, a contribuinte não apresentou impugnação, somente os responsáveis solidários.

Cabe esclarecer que há duas impugnações idênticas da Lourenci e Lourenci Ltda, conforme quadro acima.

Outra informação pertinente é que todas as impugnações são praticamente idênticas, com questionamentos diversos, somente quanto à responsabilização da Química Lourenci (por sua conta corrente apresentar "movimentação robusta") e dos fundamentos diversos para a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas (art. 124 e 135).

Portanto, demonstraremos e enfrentaremos todas as questões, ressaltando essas diferenças.

Iniciam seus argumentos destacando que os seguintes fatos, que acreditamos ser importantes no litígio:

i). A contribuinte CHILE foi constituída no ano de 1999, contento a palavra "Belaquímica" em seu nome empresarial até o ano de 2014;

ii). As empresas Lourenci e Lourenci e Química Lourenci têm nome fantasia parecido ("Belaquímica Industria e Comercio" e "Belaquímica", respectivamente) e são conhecidas na cidade de Bela Vista do Paraíso como "Belaquímica", por vontade alheia dos sócios Alexandro e Regiane, na medida em que sediadas em locais diversos, com nome empresarial e CNPJ diverso e contabilidade diversa;

iii). A contribuinte foi adquirida pelos ex empregados da Lourenci e Lourenci (Elton Lopes e Wuesley Ferreira Moreira), que ficaram sabendo da existência de empresa com nome empresarial parecido com o nome fantasia da Lourenci e Lourenci e Química Lourenci;

iv). O Sr. Alexandro e a Sra. Regiane, para proteger seus negócios numa cidade com menos de 16.000 habitantes, não tiveram outra opção senão considerar a CHILE como parceira, já que adquirida de forma "lícita" e com o mesmo "nome" da Lourenci e Lourenci e Química Lourenci.

v). Diante da inserção, no mercado de Bela Vista do Paraíso, de uma terceira empresa com atividade parecida com a da Lourenci e Lourenci e Química Lourenci, e visando uma redução e divisão de custos do setor administrativo e de

vendas, instalou-se um "sistema de cooperação entre as três empresas", com compartilhamento da mesma secretária e mesmo número de telefone, o que perdurou de 2012 a 2014;

vi). No final de 2014, Elton e Wuesley decidiram se desfazer da Belaquímica Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda e vender as cotas sociais para BM Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas LTDA — ME e Londripack Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas e Reciclagem Ltda-ME, tendo o nome empresarial da sociedade sido modificado para Chile Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda — ME (CHILE);

vii). A modificação do quadro societário da CHILE, juntamente com a modificação de sua sede, ocorreu em 18/12/2014, conforme 2º Alteração Contratual (fl. 230 — PAF), momento em que Lourenci e Lourenci e Química Lourenci deixaram de ser parceiros empresa (CHILE); e

viii). A empresa CHILE foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2014 pelo seguinte motivo: "exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte — participação de outra Pessoa Jurídica no capital da empresa optante" (fi.5 do PAF).

Continuando, as impugnações afirmam que a autuação é nula, pois sequer foram intimadas do início da ação fiscal, o que violaria os artigos 196 do CTN e artigo 7º, I, do Decreto 70.235/72.

Acrescentam que não foram intimadas para participar do procedimento, o que também acarreta a nulidade, uma vez que a acusação fiscal imputa responsabilidade solidária de fato às empresas Lourenci e Lourenci e Química Lourenci e responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto às pessoas físicas.

Destacam que há nulidade, também, por não estarem demonstrados os fundamentos para a responsabilização solidária das pessoas físicas e jurídicas, destacando que os fundamentos citados (art. 124 e 135, do CTN) são inconciliáveis, pois ou se aplica um ou se aplica outro.

Destaca, por fim, que há nulidade por prejuízo ao seu direito de defesa, já que não há nexo lógico entre os fatos descritos e as consequências imputadas.

A impugnante aduz que a fiscalização informa para fundamentar a acusação que o esquema de sonegação iniciou-se e, janeiro de 2011 com a aquisição da BELAQUÍMICA em nome dos empregados Elton e Wuesley, que mudaram o endereço no CNPJ para o mesmo da Sra. Amélia e Sandra, mãe e irmã de Alexandro, endereço próximo das pessoas jurídicas responsáveis solidárias.

Em síntese, rechaça essas acusações, pois as pessoas citadas são estranhas à autuação, a data citada está errada (a correta é 20/03/2012) e as outras empresas, responsáveis solidárias, têm sua sede em locais distintos.

A impugnante informa que outro fundamento da fiscalização é que na diligência nos clientes da contribuinte ficou claro que os pagamentos eram efetuados com boletos, tendo como sacador as empresas da família Lourenci, sendo os pagamentos enviados para a conta do HSBC da Química Lourenci, e que os comprovantes de pagamento estavam vinculados às notas fiscais emitidas pela contribuinte/Chile.

A impugnante contesta essa conclusão, pois para comprovar tal fato a fiscalização deveria ter juntado aos autos, além dos boletos e dos comprovantes de pagamento, as notas fiscais, pois só a citação do nome "Belaquímica" não é suficiente, já que as três empresas utilizam desse nome.

Destaca que é arbitrária a presunção de que "todos os pagamentos efetuados à contribuinte beneficiaram as empresas Lourenci e Lourenci e Química Lourenci", nesse sentido,, pinçar "uma ou aquela" nota para presumir que "todas" percorreram o mesmo caminho, além de arbitrário, praticamente anula a defesa da contribuinte.

Para as impugnantes, mesmo que se entenda que algumas notas fiscais emitidas pela contribuinte foram quitadas em conta bancária de outras empresas, a fiscalização deveria ter demonstrado quais foram essas notas e qual o valor exato de cada uma, pois só assim seria possível individualizar a responsabilidade das empresas Lourenci e Lourenci e Química Lourenci.

Conclui afirmando que, da forma que foi executado, o procedimento não é instrumento hábil para comprovar que os pagamentos pelas vendas registradas nas notas fiscais da contribuinte beneficiavam as empresas Lourenci e Lourenci e Química Lourenci, pois não constam as notas fiscais a que se refere a acusação.

Quanto ao fundamento fiscal de que, conforme consta em DIMOF, os valores de movimentação financeira não eram condizentes com os valores das NF emitidas, alega que vários fatos podem afetar esse valor, como os pagamentos em dinheiro.

A impugnante rebate outro fundamento da fiscalização, que se refere a comparação das notas fiscais emitidas pelas três empresas, pois o fisco notou semelhanças, que fornecem fortes indícios de que todas elas eram emitidas a partir de um mesmo sistema, uma vez constatada que todas as informações contidas nas notas fiscais, como cabeçalho, endereço do transportador, código e descrição das mercadorias, foram impressas da mesma forma, restando como único diferencial nas notas fiscais a razão social e o CNPJ informado.

Para a impugnante, empresas do mesmo ramo usam o mesmo software, motivo dessa semelhança, mas que não comprova a tese da fiscalização.

Em relação ao fundamento da fiscalização de que as diligências junto aos clientes trouxeram os nomes das pessoas que negociavam as mercadorias vendidas em nome da contribuinte/CHILE, tendo sido identificado a participação

ativa de Alexandro e da Regiane, de Elton, ex empregado da Lourenci e Lourenci, assim como número único de telefone, afirma que as empresas do mesmo ramo se estabelecem na mesma região e que dividem a secretaria, para diminuir custos, não havendo ilegalidade nisso.

Por fim, destaca que as empresas afirmaram que o sr. Elton atendia o telefone, o que demonstra que ele não era "laranja".

Alega, também, que não se vislumbra qualquer ilegalidade, e tampouco "presunção de responsabilidade" pelo fato das empresas terem nome fantasia "parecido", como afirma a fiscalização.

Ressalta que mesmo contendo "site" e telefone iguais, cada responsável atende pelas ligações de sua empresa, não havendo que se falar em responsabilidade solidária.

A alegação de que as empresas teriam se utilizado da contribuinte/CHILE por ser optante do Simples Nacional não faz sentido nenhum, primeiro por que de 2010 até 09/2017 a empresa Química Lourenci era optante do Simples Nacional, não necessitando de terceira empresa para tanto. Em segundo lugar, esclarece que mesmo somando-se o total das vendas das três empresas (CHILE, Lourenci e Lourenci e Química Lourenci) no biênio 2013/2014 tal valor não supera o teto do Simples Nacional, portanto, descabida a alegação de que Lourenci e Lourenci e Química Lourenci teriam usado a empresa CHILE de laranja para usufruir de benefícios do Simples Nacional.

Quanto à responsabilidade solidária, a alegação das pessoas jurídicas é de que, em síntese, em nenhum momento restou comprovado que as empresas teriam interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal, sendo indevida a responsabilização.

Já a alegação das impugnantes pessoas físicas é de que é necessário comprovar que a infração à lei ou contrato social foi cometido às escuras da empresa, além de ser necessário prova robusta que indique qual infração foi praticada, e não ficou comprovada a responsabilidade dos sócios, sendo indevida a responsabilização.

Quanto à multa, dever-se-ia comprovar a atitude de cada sujeito passivo para sua aplicação e a mesma é confiscatória.

Por fim, questiona a elaboração de representação fiscal para fins penais.

Os autos vieram para essa Delegacia, para análise e decisão.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente as Impugnações apresentadas, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCRIÇÃO DA REALIDADE FÁTICA. COMPROVAÇÃO. PROVAS E INDÍCIOS CONVERGENTES.

Somando-se às provas do processo, ressalta-se que o Direito Tributário não é avesso à utilização da prova indiciária ou indireta para referendar a desconsideração de atos, fatos ou negócios jurídicos aparentes, desde que a comprovação resulte de uma soma de indícios convergentes que leve a um encadeamento lógico suficientemente convincente da ocorrência do fato.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA.

Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, deve ser declarada a revelia, constituindo-se, definitivamente, o crédito tributário contra a revel.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OCORRÊNCIA.

O Decreto 70.235/1972, em seu Art. 17, determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No presente caso, os impugnantes não contestam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido, motivo de se considerar tais matérias não impugnadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR. PARTICIPAÇÃO.

Comprovado nos autos que terceiro participou ativamente na elaboração do fato gerador do tributo, resta configurado o interesse comum a que se refere o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA.

Existindo prova cabal de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, impõem-se a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O devedor principal foi devidamente intimado da decisão, por meio de edital com data de ciência em 12/12/2018 (fl. 1132), e não apresentou recurso. Os responsáveis solidários, por sua vez, tiveram ciência da decisão (fls. 1135 a 1138) e apresentaram recurso voluntário em 18/12/2018 (fl. 1140), portanto, tempestivamente, onde apresentam seus argumentos. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro, e incluído na pauta para ser julgado.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por Lourenci e Lourenci Ltda., Química Lourenci EIRELI, Alexandro Lourenci e Regiane Carolina Souza Lourenci contra o Acórdão nº 03-81.990 (fls. 1108 a 1130), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou improcedentes as impugnações e manteve a exigência fiscal e a responsabilidade solidária dos recorrentes.

Na origem, o Fisco lavrou Autos de Infração contra a empresa CHILE Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. exigindo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014, acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%. A autuação decorreu da constatação de que a referida empresa omitiu receitas tributáveis no valor de R\$ 2.037.671,94, ao emitir notas fiscais de vendas no montante de R\$ 4.370.598,31 no biênio, mas não oferecê-las integralmente à tributação.

A fiscalização concluiu, após diligências em clientes e cruzamentos na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), conforme expressamente consignado no item 12.1 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 756), que a realidade fática configurava a existência de um único empreendimento de fato, abrigado sob o nome fantasia BELAQUÍMICA.

Esse grupo econômico de fato utilizava-se de três razões sociais diferentes: a CHILE (denominada Belaquímica até 18/12/2014), a Lourenci e Lourenci Ltda. e a Química Lourenci EIRELI, para faturar vendas e ocultar receitas. Nesse arranjo, conforme arremata o Fisco no item 18 do TVF (fl. 775), a autuada CHILE funcionava como um mero instrumento ("laranja") a serviço das outras duas empresas, identificadas como as reais beneficiárias e controladoras da operação. Com base na constatação dessa unicidade empresarial e do interesse comum no fato gerador, imputou-se a responsabilidade tributária solidária às referidas pessoas jurídicas, com fulcro no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN), e aos seus sócios-administradores, Alexandro Lourenci e Regiane Carolina Souza Lourenci, com esteio no art. 135, III, do CTN.

A autuada principal, CHILE Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., não apresentou impugnação. Os responsáveis solidários apresentaram impugnações tempestivas.

A DRJ/BSB, mediante o Acórdão nº 03-81.990 (fls. 1108 a 1130), declarou a autuada principal revel, tendo o crédito constituído definitivamente em relação a ela (fl. 1118); além disso, rejeitou as preliminares alegadas pelos sujeitos passivos solidários e, no mérito, negou provimento às impugnações. O colegiado entendeu que as provas indiretas e os indícios convergentes comprovaram a unicidade empresarial e a ocorrência de fraude. Declarou ainda preclusa a discussão acerca dos valores e da materialidade do fato gerador, haja vista a ausência de contestação contábil específica por parte dos defendentes (fls. 1120).

Cientificados da decisão de primeira instância, os responsáveis solidários interpuseram tempestivamente o presente Recurso Voluntário (fls. 1141 a 1168). Na peça recursal, reiteram as alegações das impugnações e acrescentam que não ocorreu preclusão quanto à matéria fática e quantitativa, argumentando ser materialmente impossível contestar a contabilidade de empresa terceira (CHILE) à qual não possuem acesso.

Passa-se à análise das alegações

PRELIMINARES

Das Nulidades Alegadas

Afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração por suposto cerceamento de defesa decorrente da falta de intimação prévia na fase de apuração. O procedimento fiscal, em sua etapa investigativa, ostenta caráter eminentemente inquisitório. Quando a autoridade fiscal reúne, por seus próprios meios e diligências, elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, é perfeitamente legítima a lavratura do lançamento de ofício sem a necessidade de prévia intimação do sujeito passivo investigado. Trata-se de matéria já pacificada e de observância obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme a Súmula CARF nº 46, que assim dispõe:

"O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário."

Ademais, o direito ao contraditório e à ampla defesa opera-se em momento posterior no processo administrativo fiscal. Tais garantias não são suprimidas, mas sim inauguradas a partir da regular notificação do lançamento, consolidando-se com a apresentação da respectiva peça defensiva. Esse é o entendimento expresso e vinculante consolidado na Súmula CARF nº 162:

"O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento."

No caso em tela, após a ciência do auto, os recorrentes exerceram plenamente suas prerrogativas, rebatendo o mérito e juntando os documentos que julgaram pertinentes, não se verificando qualquer prejuízo ou nulidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora.

De igual modo, rejeito a alegação de incongruência na aplicação simultânea dos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Os dispositivos possuem naturezas e âmbitos de incidência distintos, sendo, contudo, perfeitamente compatíveis e complementares em cenários de fraude estruturada e confusão patrimonial.

O art. 124, inciso I, do CTN atrai a solidariedade das pessoas jurídicas que possuíam interesse jurídico e econômico na situação que constituiu o fato gerador, operando em conjunto com a autuada principal. Lado outro, o art. 135, inciso III, imputa a responsabilidade pessoal aos diretores e administradores dessas empresas, não pela mera condição de sócios, mas por terem arquitetado e executado atos com patente infração à lei.

Portanto, nestes termos, rejeitam-se as preliminares alegadas.

Da Preclusão sobre os Valores Lançados

Afasto a alegação recursal de que não teria ocorrido a preclusão sobre a matéria fática e quantitativa. Os recorrentes sustentam, nesta instância, que lhes seria materialmente impossível contestar a contabilidade e os cálculos dos tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), justificando que não teriam acesso aos documentos da autuada principal.

Contudo, corroboro integralmente o posicionamento adotado pela DRJ. Conforme restou corretamente consignado, as impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários silenciaram por completo quanto à quantificação do crédito. Não houve, no momento processual adequado, qualquer contestação expressa aos requisitos materiais do lançamento, a saber: a efetiva ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e o montante do tributo exigido.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela defesa, operando-se de imediato a preclusão, nos exatos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. O argumento de "impossibilidade de acesso aos dados" não tem o condão de afastar a preclusão consumativa já operada sobre a materialidade e os valores da autuação. Rejeito, portanto, a preliminar alegada.

MÉRITO

Da Configuração de Empresa “Laranja”, Simulação e Unicidade Empresarial

Neste ponto, as Recorrentes alegam que não haveria provas suficientes para caracterizar a unicidade empresarial ou o interesse comum no fato gerador, buscando a defesa

justificar as latentes e profundas similaridades operacionais como lícitas medidas de "cooperação administrativa" para redução de custos.

Contudo, os elementos de provas reunidos pela fiscalização afastam tal alegação. Como se sabe, admite-se a prova indiciária para fundamentar lançamentos, mormente em casos de fraude estruturada, desde que os indícios sejam convergentes, consistentes e formem um nexo lógico indissociável da simulação, pressupostos inteiramente satisfeitos nestes autos.

A propalada tese de "cooperação administrativa" cai por terra diante de elementos incontestes que evidenciam a existência de uma única operação de fato, o verdadeiro grupo familiar "Belaquímica", que ocultava parte de seu faturamento sob o CNPJ da atuada CHILE.

Longe de um mero compartilhamento de espaço, o que, em regra, se admite, a fiscalização demonstrou uma irrefutável identidade operacional e logística entre as empresas. As três pessoas jurídicas emitiam notas fiscais com idêntico cabeçalho, utilizavam o mesmo sistema emissor, a mesma logomarca "Belaquímica" e idêntica padronização de códigos e descrições de produtos, como, por exemplo, o código "4238 - AA DESINFETANTE EUCALIPTO 2LITROS", partilhado indistintamente.

Mais gravoso, e que fulmina a tese de empresas independentes, é a constatação mencionada no item 11.2 do TVF: em nada menos que 3.188 notas fiscais emitidas pela CHILE, quando o frete constava como "PRÓPRIO", o endereço e o CNPJ informados no campo do transportador eram os da empresa Lourenci e Lourenci Ltda. (Rua Maria Tomazelli, 513).

Soma-se a isso a diligência *in loco* (item 14 do TVF), que comprovou que o endereço cadastral da CHILE (Rua Maria Tomazelli, nº 166) sequer comportava um estabelecimento comercial, tratando-se, na verdade, da residência familiar da mãe do sócio Alexandro Lourenci. Evidentemente, não há "cooperação administrativa" em simular a sede de uma indústria em uma residência. A imagem capturada pela fiscalização e colacionada aos autos ilustra o perfil estritamente residencial do quarteirão onde a atuada alegava operar a sua fábrica, ou seja, incompatível com a atividade industrial declarada:

Foto 1 – Casas de nº 178 e 146 na Rua Maria Tomazelli



Sob o prisma comercial, a alegação de que a CHILE operava autonomamente é afastada pelas respostas dadas pelos próprios clientes aos Termos de Intimação Fiscal (item 11.4 do TVF). Além de as empresas utilizarem o mesmo número de telefone, as circularizações comprovaram categoricamente que o contato e as negociações de vendas, formalmente faturadas pela CHILE para clientes (como TCGL e TIL), eram efetuados direta e ativamente pelos ora recorrentes Alexandro e Regiane. Os demais clientes eram atendidos pela funcionária Roselaine ou por Elton. Frise-se a gravidade apontada pelo Fisco neste aspecto: Elton, embora constasse formalmente como sócio-administrador da CHILE e, portanto, suposto dono do negócio, possuía vínculo empregatício formal com a Lourenci e Lourenci. Trata-se da clássica figura do preposto alçado fraudulentamente à condição de sócio de empresa "laranja".

Por fim, no âmbito financeiro, a defesa tenta infirmar a autuação alegando, de forma genérica, que a fiscalização teria desconsiderado "recebimentos em espécie". A justificativa constitui alegação destituída de amparo fático e não prospera diante da prova documental produzida pela fiscalização (itens 9 e 10 do TVF). A autoridade fiscal não presumiu os fluxos; ela os rastreou com exatidão matemática. A análise da DIMOF revelou que a CHILE apresentou movimentação bancária completamente defasada em relação aos volumes faturados, gerando um déficit de recebimentos da ordem de R\$ 3.408.324,25 no biênio. Simultaneamente, a conta mantida pela Química Lourenci EIRELI revelou um superávit financeiro de R\$ 7.396.177,33, montante muito além de suas próprias vendas declaradas. (fls. 745)

Essa migração de recursos não foi obra do acaso ou de recebimentos em dinheiro vivo. As circularizações junto aos clientes (item 9 do TVF) trouxeram aos autos os comprovantes de transferência bancária TED/DOC e os boletos de cobrança emitidos pela Lourenci e Lourenci Ltda., todos expressamente vinculados para quitar notas fiscais de emissão da CHILE. Confira-se:

Com o fim de verificar a autenticidade das notas fiscais emitidas pela CHILE (BELAQUÍMICA à época), foram realizadas diligências, encaminhando Termos de Intimação Fiscal – Diligências (TIF-D) a alguns de seus clientes, intimando-os a comprovar a realização das compras de mercadorias relacionadas nas notas fiscais eletrônicas (listadas em anexo às intimações fiscais), emitidas pela CHILE (BELAQUÍMICA), informando a forma de pagamento e apresentando cópias dos comprovantes de pagamentos; e, também, o nome e telefone da pessoa com quem manteve contato nessa empresa.

As respostas apresentadas pelos clientes da CHILE (BELAQUÍMICA) foram surpreendentes, descortinando um quadro inesperado que redirecionou os rumos desta fiscalização, uma vez que indicaram que havia uma relação ou vinculação muito mais íntima entre a CHILE (BELAQUÍMICA) e a LOURENCI E LOURENCI e QUÍMICA LOURENCI, do que a mera utilização do mesmo nome de fantasia (mal explicada pelo sr. Waldemir).

A G.N.B. INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA (GNB), em resposta ao TIF-D nº 1765601 (fls. 282/284) apresentou os comprovantes (fls. 288/307) vinculando-os às notas fiscais emitidas pela CHILE (BELAQUÍMICA), conforme demonstrados nos Quadro

5, elaborado com base nos boletos e Quadro 6, com base nos comprovantes de pagamentos, ambos apresentados pela GNB.

Quadro 5 – CHILE (BELAQUÍMICA) – Dados dos Boletos Emitidos referentes a Vendas para a GNB.

Nota Fiscal Eletrônica			Boleto			
Dia da Emissão	Nº	Valor Total	Vencimento	Cedente	Nº Doc.	Sacador/Avalista
15/03/2013	3	8.435,00	14/04/2013	DEL CRED FOM MERCANTIL LTDA	003	BELAQUIMICA - LOURENCI E LOURENCI LTDA
28/03/2013	102	5.340,00	26/04/2013	DEL CRED FOM MERCANTIL LTDA	102	BELAQUIMICA - LOURENCI E LOURENCI LTDA
15/04/2013	229	327,60	15/05/2013	DEL CRED FOM MERCANTIL LTDA	229	BELAQUIMICA - LOURENCI E LOURENCI LTDA
04/08/2014	3.318	2.880,00	03/09/2014	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLT	3318	BELAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD

Fonte: Boletos de Cobrança apresentados pela GNB (fls. 288, 301, 302 e 303)

Quadro 6 – CHILE (BELAQUÍMICA) – Dados dos Comprovantes de Pagamentos Efetuados pela GNB.

Nota Fiscal Eletrônica			Comprovante de Pagamento				
Dia da Emissão	Nº	Valor Total	Pagamento	Modalidade	Favorecido	Banco/Agência/Conta Corrente	Informações Complementares
26/02/2014	2.376	6.615,00	28/03/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA IND COM PRODLIMPEZA
24/03/2014	2.526	3.945,00	23/04/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA IND COM PRODLIMPEZA LTDA NF 2526
04/04/2014	2.618	2.670,00	05/05/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA IND COM PRODLIMPEZA
23/04/2014	2.718	5.260,00	21/05/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA IND COM PRODLIMPEZA
25/04/2014	2.734	3.560,00	26/05/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA IND COM PRODLIMPEZA LTDA NF 2734
27/05/2014	2.931	5.260,00	25/06/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO QUIMICA LOURENCI LTDA - ME NF 2931
04/06/2014	3.001	7.680,00	02/07/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA IND COM PRODLIMPEZA LTDA NF 3001
30/06/2014	3.108	6.575,00	30/07/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO QUIMICA LOURENCI LTDA - ME NF 3108
01/07/2014	3.123	3.840,00	30/07/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO QUIMICA LOURENCI LTDA - ME NF 3123
12/08/2014	3.371	5.684,00	10/09/2014	SISPAG FORNEC TED	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA NF 3371
21/08/2014	3.439	5.684,00	22/09/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA NF 3439
04/09/2014	3.517	9.239,80	07/10/2014	SISPAG FORNEC TED	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA NF 3517
07/10/2014	3.742	3.840,00	05/11/2014	SISPAG FORNEC TED	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA NF 3742
10/11/2014	3.977	6.720,00	09/12/2014	SISPAG FORNEC TED	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA NF 3977
02/12/2014	4.102	6.720,00	30/12/2014	Transferência	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA NF 4102
16/12/2014	4.199	382,03	15/01/2015	SISPAG FORNEC TED	QUIMICA LOURENCI LTDA ME	HSBC/0361/3164	PGTO BELAQUIMICA NF 4199

Fonte: Comprovantes de Pagamentos apresentados pela GNB (fls. 289/300 e 304/307).

A TRANSPORTE COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA (TCGL), em resposta (fls. 313/373) ao TIF-D nº 1766001 (fls. 308/311), e a TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A (TIL), em resposta (fls. 378/418) ao TIF-D nº 1766201 (fls. 374/376), apresentaram cópias das notas fiscais emitidas pela CHILE (BELAQUÍMICA) acompanhados dos boletos de cobrança e/ou dos comprovantes de pagamentos (fls. 314/373 e 379/418). Todas as notas fiscais intimadas encontravam-se vinculadas aos pagamentos efetuados para a BELAQUÍMICA – LOURENCI E LOURENCI LTDA.

A D'MILLE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (D'MILLE), em resposta (fls. 424/443) ao TIF-D nº 1765801 (fls. 419/422), apresentou as notas fiscais que acompanharam a aquisição das mercadorias, mas não apresentou os comprovantes.

E a CORREA & CORREA LTDA-ME (CORREA), em resposta (fls. 450/466) ao TIF-D nº 1765901 (fls. 444/448), apresentou as notas fiscais (fls. 451/459) e os recibos (fls. 460/466), alegando que havia pago todas as aquisições em dinheiro.

As respostas apresentadas pelos clientes da CHILE (BELAQUÍMICA) deixam claro que os pagamentos pelas vendas registradas em suas notas fiscais

beneficiavam outras duas empresas, LOURENCI E LOURENCI e a QUIMICA LOURENCI, indicando que, na verdade, a primeira seria uma empresa 'laranja' a serviço das duas últimas.

A prova, portanto, é sólida e convergente: os clientes compravam da CHILE, mas o produto financeiro da venda era creditado diretamente nas contas das demais empresas do grupo.

Do Interesse Comum (Art. 124, I, do CTN)

A inclusão das empresas Lourenci e Lourenci Ltda. e Química Lourenci – EIRELI ao polo passivo da obrigação tributária decorre da subsunção exata de suas condutas à regra matriz do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Para a incidência deste dispositivo, a jurisprudência tanto administrativa com a do STJ consolidou o entendimento de que o "interesse comum na situação que constitua o fato gerador" não se confunde com o mero interesse econômico reflexo, tampouco com a simples coordenação de atividades lícitas inerentes a parceiros comerciais. Exige-se a demonstração de um liame jurídico e fático direto com o nascedouro da obrigação tributária. No presente caso, é imperioso destacar que esse interesse comum e jurídico resta inequivocamente demonstrado pela confusão patrimonial detectada entre as pessoas jurídicas envolvidas, que operavam, na prática, como uma entidade única.

As provas dos autos desvelam a formação de um grupo econômico de fato, estruturado com o fim precípua de evasão fiscal. A empresa CHILE figurava apenas como emitente formal dos documentos fiscais, operando como mero anteparo jurídico (empresa de fachada). O fato gerador em si, consubstanciado na venda efetiva, na tradição da mercadoria e na imediata aquisição da disponibilidade econômica da receita, era integralmente realizado e apropriado de forma promíscua pelas empresas solidárias.

Conforme demonstrado nos autos, não havia fronteiras operacionais ou patrimoniais delimitando a atuação das empresas, evidenciando uma nítida divisão de tarefas na fraude.

De um lado, a Lourenci e Lourenci Ltda. fornecia toda a base física, a logística e o capital humano indispensáveis à operação, chegando ao extremo de executar o transporte das mercadorias sob o disfarce de "frete próprio" nas notas fiscais da autuada principal (conforme item 11.2 do TVF).

De outro lado, a Química Lourenci atuava como a real beneficiária financeira do esquema. Era ela quem recebia, diretamente em suas contas bancárias mantidas no HSBC, o produto das vendas efetuadas aos clientes da empresa interposta (itens 9 e 10 do TVF). Essa interpenetração de receitas, em que o faturamento de uma pessoa jurídica ingressa diretamente no caixa de outra, sem qualquer lastro contratual ou negocial idôneo, representa a mais autêntica expressão da confusão patrimonial.

Resta, portanto, caracterizada a unicidade empresarial e a ausência de segregação de patrimônios, elementos que materializam o interesse jurídico direto das empresas coobrigadas na concretização e na ocultação das vendas. Essa comunhão de desígnios e a flagrante unidade de caixa preenchem, de forma cabal, os requisitos essenciais para a responsabilização solidária das referidas pessoas jurídicas pela totalidade dos créditos tributários sonegados pela empresa interposta.

Da Prática de Atos com Infração à Lei (Art. 135, III, do CTN)

No que tange à inclusão das pessoas físicas, Alexandre Lourenci e Regiane Carolina Souza Lourenci, ao polo passivo da lide, a imputação fundamenta-se no art. 135, inciso III, do CTN. Como se sabe, o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, conforme Súmula 430 do STJ.

O caso dos autos, contudo, não se confunde com a mera inadimplência. Ao utilizarem a pessoa jurídica como instrumento para a prática de ilícitos, os gestores amoldaram suas condutas à parte final do aludido inciso, configurando infração à lei mediante fraude estruturada. De fato, os elementos de prova coletados pela fiscalização indicam que os recorrentes não atuaram como meros sócios passivos ou administradores negligentes, mas como os reais idealizadores e gestores de fato da simulação.

A análise individualizada das condutas revela que Alexandre Lourenci, valendo-se de sua posição de comando na Lourenci e Lourenci Ltda., coordenou a base logística e societária da simulação. A fiscalização demonstrou que a infraestrutura sob sua gerência foi utilizada para viabilizar o ilícito. Empregados vinculados à sua empresa passaram a figurar como sócios da CHILE, fato atestado pelo Fisco ao constatar que *"ELTON e WUESLEY, tendo/mantendo vínculos empregatícios com os LOURENCI, foram sócios da CHILE (BELAQUÍMICA), entre janeiro de 2011 a dezembro de 2014"* (item 11.4 do TVF, fls. 753).

No tocante à operacionalização da atividade, o transporte físico das mercadorias era executado pela pessoa jurídica comandada por Alexandre. Essa circunstância foi evidenciada no item 11.2 do TVF (fls. 748), no qual a fiscalização aponta que, em milhares de notas fiscais, a empresa interposta informava *"como transportador: 'PRÓPRIO', não o seu CNPJ [...] e sim da LOURENCI E LOURENCI"*, o que afasta a alegação de independência entre as empresas.

Ademais, as respostas fornecidas por clientes às circularizações indicam que o próprio administrador conduzia pessoalmente as negociações da empresa interposta. A autoridade fiscal evidenciou, no item 11.4 do TVF (fls. 753), que *"ALEXANDRO [...] e REGIANE [...] eram as pessoas que negociavam as vendas com as empresas como a TIL e TCGL, em nome da CHILE (BELAQUÍMICA), participando e interferindo ativamente da atividade empresarial desta última"*.

Assim, não prospera a caracterização do administrador como mero gestor inadimplente, visto que as provas demonstram uma atuação direta e intencional na estruturação do ilícito, preenchendo os requisitos materiais para a sua responsabilização pessoal.

Por seu turno, a individualização da conduta de Regiane Carolina Souza Lourenci demonstra o seu papel central na gestão financeira da ocultação. Na condição de dirigente e acionista da Química Lourenci, pessoa jurídica que atuou como a principal recebedora dos recursos da fraude, a administradora viabilizou a confusão patrimonial. O cruzamento de dados bancários (DIMOF) realizado pela fiscalização comprovou o desvio do fluxo financeiro, o que levou o Fisco a registrar, no item 10 do TVF (fls. 745), que *"as vendas efetuadas com as notas fiscais da CHILE (BELAQUÍMICA) eram creditadas, principalmente, na conta da QUIMICA LOURENCI, sendo as empresas da família LOURENCI, as verdadeiras favorecidas das vendas"*.

Essa confusão patrimonial foi documentada por meio das circularizações. Conforme o item 9 do relatório fiscal, ao serem intimados, diversos clientes comprovaram, mediante boletos e comprovantes de transferências (TED/DOC), que os pagamentos pelas compras faturadas em nome da empresa interposta ingressavam diretamente nas contas da Química Lourenci.

A atuação de Regiane não se limitou ao recebimento dos valores pela pessoa jurídica que comandava, estendendo-se à sua participação direta na operacionalização das vendas. O TVF afasta a tese de distanciamento gerencial ou de mera inadimplência ao consignar, em seu item 11.4, que *"ALEXANDRO [...] e REGIANE, sócia administradora da QUIMICA LOURENCI, eram as pessoas que negociavam as vendas com as empresas como a TIL e TCGL, em nome da CHILE (BELAQUÍMICA), participando e interferindo ativamente da atividade empresarial desta última"*.

Conclui-se, portanto, a partir das provas documentais constantes nos autos, que a gestora instrumentalizou a pessoa jurídica sob seu comando para concentrar o produto financeiro das vendas simuladas, além de atuar diretamente nas negociações comerciais de fachada. Essa conduta, caracterizada pelo dolo específico de frustrar a aplicação da legislação tributária, justifica a sua responsabilização pessoal e solidária, com fundamento na parte final do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

DA MULTA QUALIFICADA

A autoridade lançadora fundamentou a qualificação da multa de ofício em 150% na materialização dos ilícitos de sonegação, fraude e simulação, previstos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964. A motivação para o agravamento da penalidade não decorreu de mera presunção, mas encontra-se pormenorizada no Termo de Verificação Fiscal (TVF). O relatório descreve, com base em dados concretos e cruzamento de informações, a orquestração de uma estrutura societária simulada, mediante o uso de empresa interposta e de terceiros vinculados ao núcleo familiar, com o propósito específico e deliberado de ocultar fatos geradores e suprimir o pagamento de tributos. Confira-se:

"No presente caso, foi verificado que a CHILE (BELAQUÍMICA), apresentou as PGDAS-D, relativas ao biênio 2013/2014, com valores de receita bruta nos períodos mensais de apuração do Simples Nacional, muito inferiores aos valores mensais das notas fiscais de vendas, coletadas no SPED/NF-e, resultando na omissão de receita bruta no valor de R\$2.037.671,94, no período fiscalizado.

Ao não informar a totalidade das receitas obtidas no biênio 2013/2014, a CHILE (BELAQUÍMICA) incorreu em sonegação ao retardar parcialmente o conhecimento pela Receita Federal na realização dessas receitas, como definido nos Arts. 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964:

...

Além disso, foi constatado que a CHILE (BELAQUÍMICA) é uma empresa 'laranja', com empregados da família LOURENCI no quadro societário (ELTON e WUESLEY), no endereço da sra. AMÉLIA, mãe de ALEXANDRO e SANDRA, sócios administradores da LOURENCI E LOURENCI, e sogra de REGIANE, dirigente/acionista da QUÍMICA LOURENCI, que acobertou, no biênio fiscalizado 2013/2014, R\$4.370.598,31 do total de vendas de R\$7.055.982,34 pelos LOURENCI, conforme registradas nas notas fiscais emitidas pelo trio de empresas. Portanto, com essas fraudes, a família LOURENCI, ocultou R\$4.370.598,31, 61,9% do total de suas vendas, ao emitir notas fiscais em nome da CHILE (BELAQUÍMICA). Deste valor declarou nas PGDAS-D R\$2.332.926,37, somente 53,3% do valor total das notas fiscais emitidas, apurando R\$61,98 e R\$97.713,73 de tributos e contribuições sociais em 2013 e 2014, e recolhendo somente, já adicionado de juros e multa, R\$67,17, relativos aos PA de março, maio, junho e julho de 2013.

A emissão de notas fiscais pela CHILE (BELAQUÍMICA) trata-se de uma simulação para acobertar mais de 60% das vendas de produtos da família LOURENCI, criada com a intenção de impedir ou retardar a identificação da ocorrência do fato gerador e, assim, evitar o pagamento do imposto devido, caracterizando fraude definida no Art. 72 da Lei 4.502/64:

...

Suprimir impostos e contribuições sociais mediante a prática de omitir informação às autoridades fazendárias é definida como crime contra a ordem tributária na Lei nº 8.137, de 27/12/1990, em seu Art. 1º, inciso I33.

Neste contexto, a multa de ofício é qualificada, ou seja, passa a ser de 150% (cento e cinquenta pontos percentuais) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do Art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96"

Com efeito, como se extrai da transcrição, a qualificação da penalidade amparou-se em elementos fáticos irrefutáveis: a omissão sistemática de receitas nas declarações, a interposição de ex-empregados no quadro societário, a coincidência de domicílios vinculados ao

grupo gestor e o desvio de mais de 60% do faturamento real. Esse conjunto de provas evidencia o dolo específico de fraudar o fisco e materializa as condutas descritas nos referidos dispositivos legais, justificando plenamente a manutenção da natureza qualificada da autuação.

Embora mantida a qualificação, o percentual da multa deve ser reduzido para o percentual de 100%, de acordo com o inciso VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023. Aplica-se aqui, de ofício, o princípio da retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

No que concerne ao suposto efeito confiscatório, ressalto que os órgãos de julgamento da Administração Pública não detêm competência constitucional para afastar a validade de leis sob o argumento de inconstitucionalidade, pautando-se este CARF pela estrita legalidade, conforme impõe a Súmula CARF nº 2.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência e a responsabilidade solidária atribuída. De ofício, reduzo a multa de ofício qualificada para 100% (cem por cento), em observância à retroatividade benigna disposta no art. 106, II, "c", do CTN, combinada com a nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, conferida pela Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA